

## A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: DO LIVRO “1984” ATÉ O ANO DE 2024

Artur Vinícius Zimmermann Fontes<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo analisa a questão da liberdade de expressão, estabelecendo um paralelo entre a obra "1984", de George Orwell, e o contexto contemporâneo de 2024. O trabalho discute as implicações da censura, do controle do pensamento e da vigilância estatal em regimes totalitários, destacando o impacto desses fatores sobre a liberdade de manifestação. A pesquisa também realiza uma comparação normativa entre Brasil e Estados Unidos, explorando os limites da liberdade de expressão em diferentes sistemas jurídicos e suas colisões com outros direitos fundamentais, como a privacidade e a honra. O estudo conclui que, em um cenário global crescentemente permeado pela desinformação e pelo uso de tecnologias avançadas, o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a regulação estatal requer uma reflexão cuidadosa.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão, Censura, Controle estatal, Desinformação, Direitos Fundamentais.

Artigo submetido em: 28 de maio. 2024

Aceito em: 19 de setembro. 2024

**Coordenadora Editorial:**

Profa. Dra. Elizete Lanzoni Alves  
Escola Superior De Advocacia (ESA-OAB/SC), Santa Catarina.

DOI: <https://doi.org/10.37497/rev.jur.oab-sc.v4i00.42>

<sup>1</sup> Advogado desde 2015. Sócio do escritório Blasi Valduga. Especialização em Direito Público pelo CESUSC e em Direito Processual Civil pela DAMÁSIO. Membro da Comissão de Processo Civil da OAB/SC. Endereço: Rua Jerônimo Coelho, 170, 6º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-030. E-mail: arturvzf@gmail.com.

## ***FREEDOM OF THOUGHT: FROM GEORGE ORWELL'S “1984” TO THE YEAR 2024***

### **ABSTRACT**

*This study analyzes the issue of freedom of expression, drawing a parallel between George Orwell's "1984" and the contemporary context of 2024. Through bibliographic and documentary research, the work discusses the implications of censorship, thought control, and state surveillance in totalitarian regimes, highlighting the impact of these factors on the freedom of expression. The research also conducts a normative comparison between Brazil and the United States, exploring the limits of freedom of speech in different legal systems and its intersections with other fundamental rights, such as privacy and honor. The study concludes that, in a global scenario increasingly characterized by misinformation and the use of advanced technologies, the balance between freedom of expression and state regulation demands careful consideration.*

**Keywords:** *Freedom of expression, Censorship, State control, Misinformation, Fundamental rights.*

### **INTRODUÇÃO**

Imagine um mundo em que até o pensamento das pessoas fosse controlado. Em que ninguém pudesse pensar de modo diferente, ao menos daquilo que um seletivo grupo de pessoas, autoridades do governo, determinasse. Qualquer crítica ao governo, ainda que apenas no pensamento, seria natimorta.

Esse mundo existiu.

Ao menos na ficção criada pelo autor George Orwell, no livro intitulado “1984”. A obra foi escrita muitos anos antes, em 1949, e desenhou um mundo dominado por três potências geopolíticas: a Eurásia, abrangendo grande parte da Europa e toda a Rússia; a Lestásia, que incluía a China, o Japão e a Coreia, além de partes da Mongólia e Manchúria; e a Oceânia, compreendendo as Américas (Norte e Sul), as ilhas britânicas, a Austrália, a Nova Zelândia e parte do sul da África.

Essa conjuntura sócio política desenhada no livro de Orwell não foi mera aleatoriedade, mas desenhou uma polarização a partir de modelos de estado totalitários e ideologias que dominavam o mundo naquele contexto da segunda guerra mundial, quando foi escrito.

Agora, 40 anos após a data em que o contexto do livro se passa, em 1984, será que nós estamos tão distantes assim da ficção em relação à livre manifestação do pensamento?

A liberdade de expressão tem sido uma tônica importante, numa época em que as “fake news” ganham cada vez maiores proporções.

Será que a liberdade de pensamento pode ser exercida sem limite? Será que o controle da liberdade de expressão, quando extrapolam outros direitos fundamentais, admite censura prévia? Até que ponto vai a liberdade de expressão? São algumas das reflexões que serão abordadas a seguir.

O estudo desenvolveu-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental e adotou o método dedutivo, tendo sido realizado de forma descritiva e exploratória.

## **1. O CONTEXTO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NO LIVRO DE GEORGE ORWELL**

Recentemente, em discurso prolatado por ocasião do prêmio “Liberdade de Imprensa 2024”, Fernando Schüler cita de forma contundente, relembrando Montesquieu que dizia que “quando somos julgados pela norma objetiva do Direito, nós temos a liberdade. Caso contrário, seremos julgados pelo governo dos homens e não das leis” (FÓRUM DA LIBERDADE, 2024).

Schüler discorre que, “se qualquer um de nós é julgado no Brasil pelo que o juiz acha que é uma ameaça à democracia, ou sobre o que o Juiz acha que é um discurso de ódio ou o que é verdade ou inverdade, uma *fakenews* ou não”, então não há subordinação à objetividade da lei. Segundo ele, “assim caímos no reino da interpretação, que pode levar a graves injustiças de julgamento” (FÓRUM DA LIBERDADE, 2024).

Cita em seu discurso, ainda, John Milton, cujo grande ponto era de que a “verdade está espalhada por aí”. Nesse ínterim, rebusca-se pelo próprio intelectual inglês essa construção a partir da mitologia grega, no mito de Isis e Osíris (FÓRUM DA LIBERDADE, 2024).

Em apertada síntese, na mitologia grega, Osíris tinha reinado sobre o Egito estabelecendo a paz, prosperidade e justiça. Foi traída por seu irmão Set, morreu e seu corpo foi espalhado em mil pedaços. Isis, sua esposa e irmã, empreendeu uma busca para encontrar os pedaços de seu corpo e restaurá-lo à vida. Isis teve êxito e, assim, Osíris foi ressuscitado e se tornou o governante de um submundo, onde passou a presidir o julgamento das almas dos mortos. Há a analogia dessa busca empreendida por Isis aos pedaços de Osíris espalhados pelo mundo como a busca pela verdade (Plutarco, 1993).

Fernando Schüler cita esse célebre discurso de John Milton no Parlamento inglês, ao qual foi visando defender o fim da censura aos livros na Inglaterra, o que teria

sido um marco na história da liberdade de expressão no mundo moderno (Fórum da Liberdade, 2024).

“O ponto fundamental de Milton é que a verdade estaria espalhada por aí, em mil pedaços, e que teríamos que lidar com partes dela sem conhecê-la em sua totalidade”. Nesse aspecto, **nenhuma “autoridade de governo”, portanto, “deve ser o árbitro da verdade porque ela pertence a toda a sociedade”** (Fórum da Liberdade, 2024, grifo nosso).

“1984”, a obra que aqui é objeto de análise, justamente um livro inglês, cuja censura foi combatida por John Milton, traz interessantes questões a respeito dessa busca pela verdade, da própria liberdade de manifestação do pensamento, sobretudo em regimes totalitários.

A grande distopia da obra foi ter sido escrita muitos anos antes de 1984. O livro se passa na Oceânia, que não se refere ao continente da Oceania, mas sim a um país imaginário, cuja capital era Londres – cidade na qual George Orwell viveu grande parte de sua vida –, cidade que na obra foi denominada de “Airstrip One”, ou “pista de pouso número um” (Orwell, 2009).

Oceânia era governada pelo partido, liderado pelo *big brother*, o “grande irmão”. O personagem principal do livro, Winston Smith, e toda a trama se desenvolve nesse país, com inteligentes críticas sociopolíticas por meio de uma revolta do personagem contra o partido e seu ódio contra o “grande irmão” (Orwell, 2009).

No decorrer da obra, Winston Smith vai descobrindo que diversos acontecimentos pelos quais havia passado, vivos em sua memória, vão sendo alterados pelo partido. O personagem cita, inclusive, que havia mudanças, vez ou outra, do país contra o qual a Oceânia estabelecia uma guerra: ora contra a Lestásia, ora contra a Eurásia. Quando isso acontecia, todavia, era dito que o país sempre esteve em guerra com aquele país, jamais com o outro, o que intrigava o personagem principal (Orwell, 2009).

Para ser eficaz nesse controle do passado, existia um “Ministério da Verdade”, responsável por alterar registros históricos e documentos para que estivessem alinhados com a propaganda do partido. Isso distorcia a realidade e impedia a população de ter acesso a informações verdadeiras, o que é essencial para a liberdade de pensamento e expressão (Orwell, 2009).

Orwell cita que o partido tinha várias maneiras pelas quais a liberdade de expressão era restringida, como por meio da vigilância totalitária: o governo mencionado no livro, liderado pelo partido e pelo enigmático *big brother*, monitorava constantemente

os cidadãos através de teletelas e outros métodos de vigilância. Essa vigilância onipresente inibia a livre expressão, pois qualquer manifestação de dissidência poderia ser detectada imediatamente e punida severamente (Orwell, 2009).

Na Oceânia, ainda, uma das ferramentas mais eficazes do partido para suprimir o pensamento dissidente era a “Polícia do Pensamento”. Esta organização era encarregada de vigiar e punir qualquer manifestação de “crimidéia” (crimes de pensamento), que eram pensamentos contrários aos ideais do partido. **Winston Smith, o protagonista, vivia em constante medo de ser capturado pela Polícia do Pensamento simplesmente por pensar de maneira diferente ou por duvidar das doutrinas do partido** (ORWELL, 2009, grifo nosso).

Quase ao final da obra, expõe-se outra técnica que era empregada contra o personagem principal: o “duplipensamento”. O conceito de duplipensar é central ao controle do partido sobre o pensamento. “Duplipensar” era a capacidade de aceitar simultaneamente duas ideias contraditórias. Várias frases célebres da obra, até hoje utilizadas, estão abrangidas nesse conceito: “dois mais dois são cinco”, “guerra é paz”, e “liberdade é escravidão”.

O “duplipensamento” também está por trás dos nomes dos superministérios que regiam as coisas em Oceânia — o Ministério da Paz promovia a guerra, o Ministério da Verdade contava mentiras, o Ministério do Amor torturava e chegava a matar aqueles que eram considerados uma ameaça (Orwell, 2009).

Veja-se que essas expressões tão diferentes, como “crimidéia” e “duplipensamento” delineiam mais uma eficaz forma de controle do partido: a “novafala”, ou “*newspeak*”, que era uma linguagem criada pelo partido para limitar o pensamento.

Essa ferramenta é explicitada, inclusive, ao final do livro, num apêndice trazido depois do encerramento da história do personagem Winston Smith.

A ideia é que, reduzindo-se o vocabulário, o partido tornaria impossível pensar criticamente. Algo que não pode ser dito, não pode ser formulado, nem tampouco pensado. Além disso, muitas palavras são fundidas ou encurtadas no idioma da “novafala” para simplificar ainda mais a comunicação e minimizar as oportunidades de pensamento complexo. O apêndice destaca que essa é uma ferramenta poderosa para o controle ideológico, pois ao limitar a linguagem, o partido da fictícia Oceânia limita a capacidade das pessoas de questionar ou desafiar seu poder.

Todas essas questões que se referem, centralmente, à liberdade de expressão, serão trazidas a partir da obra 1984 para os dias atuais nos tópicos que seguem.

## 2. ARCABOUÇO NORMATIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM BREVE COMPARATIVO DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que todos têm o direito à liberdade de expressão, incluindo o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras:

Todo ser humano tem direito à **liberdade de opinião e expressão**; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, **ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras** (Organização das Nações Unidas, 1948, grifo nosso).

A liberdade de expressão também é um direito fundamental consagrado tanto na Constituição dos Estados Unidos quanto na Constituição Federal do Brasil de 1988. Esse direito é essencial para a democracia, permitindo que os cidadãos manifestem suas opiniões, ideias e crenças sem medo de represálias. A análise comparativa das legislações norte-americana e brasileira oferece uma perspectiva rica sobre como esse direito é protegido e implementado em diferentes contextos culturais e jurídicos.

Nos Estados Unidos, a liberdade de expressão é protegida pela Primeira Emenda à Constituição, adotada em 1791 como parte da Declaração de Direitos. A Primeira Emenda proíbe o Congresso de fazer leis que restrinjam a liberdade de expressão ou de imprensa, assegurando um amplo escopo de proteção para a manifestação de ideias. A Suprema Corte dos EUA tem interpretado essa emenda de maneira a proporcionar uma forte proteção contra censura governamental, permitindo um espaço robusto para a discussão pública e crítica do governo:

O Congresso não fará nenhuma lei que estabeleça uma religião ou proíba o livre exercício da mesma; ou que restrinja a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de peticionar ao Governo para a reparação de queixas (Estados Unidos, 1787).

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil organizou um sistema para essa proteção à liberdade de expressão, tendo incluído no rol dos direitos e

das garantias fundamentais, dentre outros, a liberdade de manifestação do pensamento, o acesso à informação e a vedação à censura (artigo 5º, IV, IX e XIV).

Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...].

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...].

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal reconhece, há muito, “o caráter preferencial da liberdade de expressão na Constituição brasileira” e a considera **elemento essencial para: “(i) a manifestação da personalidade humana, (ii) a democracia, por propiciar a livre circulação de informações, ideias e opiniões e (iii) o registro da história e da cultura de um povo”**, significando que, “em situações de conflito com outros direitos, o afastamento dessa garantia constitui medida excepcional, sendo o ônus argumentativo atribuído a quem sustenta o direito oposto” (Brasil, 2022a, grifo nosso).

Essa livre circulação de informações, ideias e opiniões, como visto no tópico antecedente, a partir da obra “1984”, era justamente o contrário daquilo que se propagava no contexto da obra literária, o que é reproduzido também em regimes totalitários.

A liberdade de expressão é considerada um direito fundamental no atual ordenamento jurídico nacional. Após o triste período de ditadura, onde o direito de expressar ideias foi tolhido, o Brasil consagrou, no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, este tão importante direito. Desta forma, pretende o ordenamento jurídico nacional possibilitar as múltiplas expressões, individuais e coletivas, no seio de uma sociedade tão plural como a brasileira. Como não poderia deixar de ser, atualmente, qualquer tentativa de reprimir ou censurar a livre manifestação de ideias é vista como grave afronta, e, especialmente, violação que deve ser prontamente combatida (Silva; Bolzan; Cigana, 2019, p. 220).

Embora tanto na constituição americana quanto na brasileira haja essa proteção inequívoca à liberdade de expressão, há diferenças significativas na forma como

esses direitos são exercidos e limitados. Nos Estados Unidos, a jurisprudência desenvolvida pela Suprema Corte tem estabelecido importantes precedentes, como o caso "New York Times Co. v. Sullivan" (Estados Unidos, 1964).

Referido caso envolveu um anúncio publicado pelo jornal New York Times que continha imprecisões sobre as ações da polícia de Montgomery, Alabama, durante os protestos pelos direitos civis. O oficial de polícia L.B. Sullivan processou o jornal por difamação, mas a Suprema Corte dos EUA decidiu unanimemente a favor do Times, estabelecendo um novo padrão para processos de difamação envolvendo figuras públicas. O tribunal determinou que, para que uma figura pública pudesse processar por difamação, ele ou ela deveria provar que a declaração foi feita com "malícia real". Isso protegeu a liberdade de expressão e imprensa, garantindo um debate público robusto e o escrutínio crítico das figuras públicas (ESTADOS UNIDOS, 1964).

No Brasil (*civil law*), pela própria diferenciação do sistema da *common law*, não obstante as recentes alterações legislativas que nos aproximam desse fortalecimento do sistema de precedentes, precisamos avaliar o arcabouço normativo infraconstitucional.

Nesse ínterim, há também robusta proteção da liberdade de expressão no Brasil, como por exemplo a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet.

Extrai-se da referida norma:

**Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:**

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

**II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;**

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

[...].

**Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:**

**I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;**

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

[...].

**Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.**

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

- I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou
- II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Vê-se, portanto, que o Marco Civil da Internet delinea princípios, direitos e responsabilidades relacionados ao uso da internet no Brasil, com importantes disposições acima colacionadas que são essenciais para garantir tanto a proteção dos direitos individuais dos usuários, notadamente a liberdade de expressão, quanto a responsabilização adequada em casos de violação da lei, em diversos outros dispositivos legais da referida norma.

É importante destacar que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser equilibrada com outros direitos e interesses públicos. Não há, de fato, direito absoluto, insuscetível a qualquer limitação. Nos Estados Unidos, a doutrina do "clear and present danger" (perigo claro e presente) permite restrições à expressão quando esta representa uma ameaça significativa e imediata. No Brasil, a Constituição e as leis infraconstitucionais impõem limites, e.g., à expressão que incite violência, discriminação ou que viole direitos de terceiros, refletindo uma abordagem mais normativa e protetiva dos direitos humanos.

Nessa breve comparação, limitada neste artigo, tem-se que em ambos os países a liberdade de expressão é um direito que deve ser constantemente defendido e reavaliado à luz de novos desafios, como a desinformação e os discursos de ódio na era digital. Nos Estados Unidos, debates sobre o papel das redes sociais e das grandes plataformas digitais na moderação de conteúdo têm levado a discussões sobre o alcance da Primeira Emenda. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel ativo na interpretação dos limites e garantias da liberdade de expressão, especialmente em casos de *fake news* e ataques a instituições democrática, o que será aprofundado a seguir.

### **3. A COLISÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A Constituição da República Federativa do Brasil anteviu possíveis colisões do direito fundamental à liberdade de expressão, prevendo restrições a esse direito dentro

da própria Carta Magna, estabelecendo em seu artigo 220 que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição**” (Brasil, 1988, grifo nosso).

Com efeito,

[...] a Constituição previu expressamente uma “regra de colisão”, tendo já ponderado esses direitos ao dispor que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na própria Constituição (art. 220). Paralelamente, o art. 220, § 1º, prevê que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incisos V (“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”) e X (“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”). Assim, a “regra de colisão” geral da Constituição na hipótese é a seguinte: **a liberdade de expressão e comunicação pode ser exercida, mas seu titular que violar direitos referentes à intimidade, honra, imagem e vida privada de outros responderá pelos danos causados. É a “liberdade com responsabilização posterior”: não se admite restrição sob qualquer forma (art. 220, caput), mas responsabiliza-se aquele que abusa** (Ramos, 2018, p. 188-189, grifo nosso).

Um exemplo em que a livre manifestação do pensamento não é absoluta, podendo ensejar responsabilização, refere-se a críticas formuladas a pessoas públicas, especialmente os políticos. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, sendo notório que “pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade”, é comum tolerarem “críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra”. Essa idoneidade não pode ser configurada, todavia, “em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalam na criminalidade” (Brasil, 2021).

Em caso patrocinado pelo subscritor deste artigo, uma deputada federal que foi diversas vezes ofendida, com ataques verbais que configuraram injúria, difamação e calúnia, teve reconhecido o direito à indenização por danos morais decorrentes dessas manifestações de pensamento.

Isso “porque à autora foi imputada a prática de crime, sem que o réu tenha demonstrado minimamente a veracidade das graves acusações”, de modo que “a conduta

do réu foi ilícita, por ter superado os limites da livre manifestação do pensamento” (Brasil, 2022b).

A sentença havia sido prolatada, naquele caso, em sentido diametralmente oposto, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais, entendendo que as manifestações seriam apenas na linha de críticas estabelecidas à pessoa pública.

O acórdão prolatado em segunda instância, por outro lado, acertadamente aprofundou a controvérsia, sobretudo pela perspectiva da violência política de gênero, que representa uma forma insidiosa de discriminação e silenciamento que visa deslegitimar a participação e a voz da mulher no cenário político. A decisão contou com a seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PELA PERDA DE UMA CHANCE C/C COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. DISPUTA ELEITORAL PELO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGES. VÍDEOS E ÁUDIO COMPARTILHADOS PELO RÉU NAS REDES SOCIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. MANIFESTAÇÕES DO RÉU QUE NÃO SE CINGIRAM A CRÍTICAS DE NATUREZA MERAMENTE POLÍTICA, RESTRITAS À ATUAÇÃO DA DEMANDANTE COMO DEPUTADA FEDERAL E AGENTE PÚBLICA. EXPLANAÇÕES QUE CONSISTIRAM EM DIVERSAS INJÚRIAS, DIFAMAÇÃO E CALÚNIA, SOBRETUDO NO SENTIDO DE QUE A AUTORA TERIA SUBTRAÍDO DINHEIRO PÚBLICO DESTINADO À SAÚDE PARA EMPREGÁ-LO EM FINALIDADES ESCUSAS. LIMITES À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO ULTRAPASSADOS. ILICITUDE DA CONDUTA DO RÉU. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. AMPLA REPERCUSSÃO SOCIAL DAS DECLARAÇÕES DO DEMANDADO. ARBITRAMENTO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR DA DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362, STJ) E JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ). MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO INDIRETO DECORRENTE DOS VÍDEOS COMPARTILHADOS PELO RÉU EM FACE DA PRETENSÃO ELEITORAL DA AUTORA. REFORMA PARCIAL DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Brasil, 2022b, grifo nosso).**

Para além dessas situações em que a manifestação do pensamento excede os limites dos toleráveis, há, por outro lado, alguns exemplos em que há uma colisão mais sutil, numa linha muito tênue, entre direitos individuais e a liberdade de expressão.

Exemplo disso foi o combate à disseminação de desinformação que se intensificou no período da pandemia de COVID-19 acerca das vacinas.

Na área acadêmica, um estudo, intitulado de “correção eficaz da desinformação” destacou em sua conclusão várias descobertas-chave sobre a eficácia da correção de desinformação, enfatizando que fornecer explicações alternativas ou detalhes adicionais, juntamente com lembrar as pessoas da desinformação inicial e repetir a correção, pode aumentar a eficácia da correção (PRIKE, ECKER, 2024).

Interessante desse estudo foi a **conclusão de que o momento da correção – antes ou depois da exposição à desinformação – pareceu trazer impacto mínimo na eficácia da correção**. Outras situações foram analisadas, como eventual risco associado à repetição da desinformação dentro de uma correção ou à disseminação inadvertida da desinformação para novas audiências. No entanto, o estudo indicou serem necessárias mais pesquisas para determinar quais formatos de correção são mais eficazes e se determinados formatos simplesmente se beneficiam de fornecer mais detalhes (Prike, Ecker, 2024).

Uma meta-análise anterior, feita em 2017, investigou fatores subjacentes às mensagens eficazes para combater atitudes e crenças baseadas em desinformação. Ao final dessa meta-análise, uma das recomendações foi a de **criar condições que facilitem o escrutínio e a contestação da desinformação**, uma vez que as descobertas foram no sentido de que contestar a desinformação aumenta o poder dos esforços corretivos. Portanto, “mecanismos públicos e iniciativas educacionais devem induzir um estado de ceticismo saudável”. Além disso, destacou-se que “quando retratações ou correções são emitidas, facilitar a compreensão e a geração de contra-argumentos detalhados deve resultar na aceitação ideal da mensagem de desmascaramento” (Chan; Jonse; Hall Jamieson; Albarracín, 2024).

Esse estudo e meta-análise, brevemente delineados acima, são interessantes para se evidenciar a importância de encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a contenção da disseminação de desinformação prejudicial, das denominadas *fake news*. Soluções eficazes exigem uma abordagem multifacetada, não apenas no campo normativo, além de envolver a colaboração de diversos atores, incluindo governos, empresas de tecnologia e a sociedade civil (Chan; Jonse; Hall Jamieson; Albarracín, 2024).

Interessante ressaltar que, muito recentemente, em 21/05/2024, divulgou-se que a China está lançando um grande modelo de linguagem AI baseado no pensamento

de Xi Jinping. Essa inteligência artificial está sendo lançada pelo principal regulador de internet da China, com um modelo de linguagem grande (LLM) “baseado na filosofia política do presidente chinês, Xi Jinping, um sistema fechado de IA que diz ser ‘seguro e confiável’”. Ainda, noticiou-se que o “modelo de linguagem de aprendizado de máquina foi lançado pelo Instituto de Pesquisa do Ciberespaço da China, que opera sob a Administração do Ciberespaço da China, o regulador nacional” (SOUTH CHINA MORNING POST, 2024).

Ou seja, de forma ainda mais sutil, quase que dentro do livro de George Orwell, esse controle ao pensamento da população também acaba por tolher a liberdade de expressão. Não custa lembrar que o famoso “ChatGPT”, da empresa americana “OpenAI”, foi lançado há mais de um ano e não é acessível, desde então, a usuários chineses. Naquele país, ao que tudo indica, não se está tão distante assim da fixação delineada no primeiro tópico (South China Morning Post, 2024).

Na distópica obra “1984”, temática deste artigo, esse controle da linguagem por meio da denominada “novafala” – um instrumento usado pelo governo justamente para tolher pensamentos contrários aos governantes, impedindo que pensamentos mais complexos pudessem ser formulados, diante de uma linguagem mais enxuta – a crítica literária visa justamente a uma defesa contundente da liberdade de expressão, como um direito fundamental e como um antídoto vital contra o totalitarismo.

Ora, “o direito de expressão se fundamenta na potencialidade concreta que toda opinião — mesmo a equivocada — possui de contribuir para que compreendamos com mais clareza a verdade”. Isso porque (Brasil, 2021, p. 15):

[...] a opinião que se tenta suprimir por meio da autoridade talvez seja verdadeira. Os que desejam suprimi-la negam, sem dúvida, a sua verdade, mas eles não são infalíveis. Não têm autoridade para decidir a questão por toda a humanidade nem para excluir os outros das instâncias do julgamento. **Negar ouvido a uma opinião porque se esteja certo de que é falsa, é presumir que a própria certeza seja o mesmo que certeza absoluta. Impor silêncio a uma discussão é sempre arrogar-se infalibilidade.**

[...].

Observadas as distinções anteriormente aventadas, é certo que a liberdade de informação e a liberdade de expressão (em sentido estrito), ao fornecerem meios de compreensão da realidade (e, conseqüentemente, propiciarem o desenvolvimento da personalidade), conectam-se tanto à noção de dignidade humana quanto à de democracia, pois **o livre fluxo de informações e a multiplicidade de manifestações do pensamento são vitais para o aprimoramento de sociedades fundadas no pluralismo político**, a exemplo da brasileira

(FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 16, n. 3, set./dez. 2016, pp. 639-655) (BRASIL, 2021, p. 15, grifo nosso).

A própria Suprema Corte, assentou o entendimento de que esse direito à livre manifestação do pensamento **“não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias”**, ressaltando que, "mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional" (BRASIL, 2018).

Referido precedente é de lavra do Ministro Alexandre de Moraes que, mais recentemente, também assentou que "liberdade de expressão não é liberdade de agressão" (Faculdade de Direito Da Universidade de São Paulo, 2024).

Também recentemente, por ocasião das eleições de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou ato normativo – a Resolução n. 23.714, de 20 de outubro de 2022 – acerca do “enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral”, prevendo:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral.

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

[...].

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (Brasil, 2022c).

Algumas críticas já foram estabelecidas a essa resolução, como a centralização excessiva de poder no Tribunal Superior Eleitoral, possibilitando-o agir de ofício, sem o Ministério Público Federal, as dificuldades para a implementação técnica e operacional da resolução, além de certa falta de clareza das medidas previstas, gerando dificuldades na sua execução (Gazeta Do Povo, 2024) (Poder 360, 2024) (Terra, 2024).

Aqui, volta-se ao início do primeiro tópico, na exposição de Fernando Schüler por ocasião do prêmio “Liberdade de Imprensa 2024”, para ressaltar que não pode haver um julgamento "sobre o que o Juiz acha que é um discurso de ódio ou o que é verdade ou inverdade, uma *fakenews* ou não”, mas sim uma subordinação à objetividade da lei (Fórum da Liberdade, 2024).

Especificamente acerca da Resolução n. 23.714/2022 do TSE, são oportunos os seguintes questionamentos:

Com a exposição desse cenário, questiona-se:

1. Qual o critério objetivo para definir o que é fato sabidamente inverídico?
2. Qual o critério objetivo para definir o que é fato verídico, mas gravemente descontextualizado?
3. Qual é o parâmetro para definir qual fato está contextualizado?
4. Qual é o parâmetro para definir o que é uma grave descontextualização de uma média ou leve descontextualização?
5. Qual o critério objetivo para definir quais fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados atingem, ou não, a integridade do processo eleitoral?
6. Com base nessa resolução, não se estaria institucionalizando um Poder Moderador, constituído por um único órgão do Poder Judiciário, ou, pior, a um único agente público, que passa a deter a competência/atribuição para definir o que é um fato verídico ou inverídico, dentro do processo eleitoral? Definir também qual fato está, ou não, contextualizado? Qual fato inverídico, ou verídico, mas descontextualizado, atinge a integridade do processo eleitoral?

Não se pode, é claro, haver uma tolerância estatal absoluta à propagação de informações falsas, sobretudo num aspecto tão importante quanto o processo eleitoral. Por outro lado, a ausência de critérios objetivos e a imposição de censura prévia, por exemplo, viola diretamente os fundamentos democráticos, uma vez que a liberdade política é comprometida e o governo tende a se tornar mais propenso à corrupção e arbitrariedade quando possui o poder de silenciar e punir seus críticos (Dworkin, 2006, p. 319).

Devido à limitação deste artigo, no entanto, não há como aprofundar nesse aspecto do processo eleitoral específico, mas o enfoque, justamente, é no sentido de que

toda e qualquer limitação à liberdade de expressão, já que a própria Constituição a prevê como insuscetível a “qualquer restrição”, exceto as limitações encartadas na própria Carta Magna, deve ser cuidadosamente considerada. Neste e nos demais conflitos da liberdade de expressão com outros direitos individuais, no exercício da ponderação, não há hierarquização pré-estabelecida e universal entre os direitos fundamentais em questão.

É certo, de um lado, o dever de limitar esse exercício quando houver violação a direitos individuais, quando as manifestações ofendem a honra e a dignidade da pessoa humana (primeiro exemplo trazido neste tópico), ou quando houver desinformações deliberadas (segundo exemplo acerca das vacinas) e, ainda, quando se tratarem de críticas que atentem contra o Estado democrático de Direito.

Por outro lado, repetindo-se o precedente da Suprema Corte, “negar ouvido a uma opinião porque se esteja certo de que é falsa, é presumir que a própria certeza seja o mesmo que certeza absoluta”. E “impor silêncio a uma discussão é sempre **arrogar-se infalibilidade**” (Brasil, 2021, p. 15, grifo nosso).

Devemos, por fim, criar condições que facilitem o escrutínio e a contestação da desinformação, para que ela seja natimorta, não como na obra de “1984”, em que o partido da fictícia Oceânia estabelecia o que poderia ou não ser pensado (o “duplipensamento”), mas para que o pensamento crítico da sociedade e o livre fluxo de informações não permitam a desinformação, ou, sucessivamente, quando ela ainda ocorrer, que haja sua correção pronta e eficaz.

## CONCLUSÃO

Demonstrou-se, no decorrer deste breve artigo, que a liberdade de expressão é um direito fundante do Estado democrático de Direito, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, inclusive.

A partir da obra de George Orwell, “1984”, foi estabelecido que a livre manifestação do pensamento, juntamente com outras liberdades individuais, acaba sendo cada vez mais tolhida das pessoas em regimes notadamente totalitários, como instrumento de perpetuação no poder, pelo controle das críticas ao governo.

No fictício país da Oceânia, ferramentas como a vigilância constante, a manipulação da linguagem – a “novafala”, uma linguagem pobre exposta na obra literária que visava reduzir a possibilidade de pensamentos complexos – e a própria manipulação da verdade da história – o “Ministério da Verdade” do governo, que manipulava os

registros históricos constantemente, conforme narrado por Orwell. Ou seja, pelos instrumentos trazidos na própria ficção, vemos formas assustadoras de controle dessa livre manifestação do pensamento.

Paralelamente, a obra defende vigorosamente a liberdade de expressão como um direito essencial e como uma defesa fundamental contra o totalitarismo. Orwell enfatiza a importância de se questionar, desafiar e resistir ao poder opressivo por meio da livre manifestação do pensamento.

A partir disso, o segundo tópico sintetizou brevemente o arcabouço normativo da liberdade de expressão, com um breve comparativo do Brasil e dos Estados Unidos em precedentes, brasileiro e americano, além de legislação infraconstitucional no Brasil específica a respeito da matéria (Marco Civil da Internet), dos quais decorre a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento.

O terceiro e último tópico delineou exemplos da colisão da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais. Desde casos mais claros em que a livre manifestação do pensamento é excedida, por meio de injúrias, difamação e calúnia, ensejando responsabilização civil, até exemplo mais sutil do controle à liberdade de expressão, como a notícia recente do desenvolvimento de uma inteligência artificial na China com uma linguagem que a aproxima da ideologia de seu presidente.

Nesse íterim, um estudo e uma meta-análise brevemente citados demonstraram a importância de uma abordagem multifacetada para o combate à desinformação, inclusive com a conclusão de que, mesmo que essa correção aconteça depois – sem censura imediata – há impacto mínimo na eficácia da correção, sendo imperioso criar condições que facilitem o escrutínio e a contestação da desinformação.

Ainda, a Resolução n. 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, que não é imune a críticas, estabeleceu medidas para o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral, sem, contudo, definir critérios objetivos para facilitar a sua própria execução, além de outras críticas expostas no terceiro tópico.

Rememorando o discurso de Fernando Schöler prêmio “Liberdade de Imprensa 2024”, nós não podemos ser julgados por um critério subjetivo daquilo que se acha ser inverdade, ou *fake news*, mas sempre por critérios objetivos definidos em lei.

Afinal, pelo mito de Isis e Osíris na busca pela verdade, John Milton, grande expoente da defesa da liberdade de expressão, o utiliza para referir que a verdade estaria espalhada por aí, em mil pedaços, tendo nós todos que lidarmos com partes dela, sem

conhecê-la em sua totalidade. Ou seja, ninguém deve ser o árbitro da verdade, porque ela pertence a toda a sociedade.

Tudo isso nos leva novamente à inteligente crítica da obra “1984”, que em essência serve como um alerta sobre as consequências desastrosas da supressão da liberdade de expressão e a urgência de proteger esse direito fundamental em toda e qualquer sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 18 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.729.550/SP.** Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Liberdade de imprensa. Controvérsia entre jornalistas. Artigos críticos à atuação profissional. Compromisso ético com a informação verossímil ("verdade subjetiva"). Relevância social (interesse público). Não caracterização de *animus injuriandi vel diffamandi* no caso concreto. [...] Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 11 mai. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702629437&dt\\_publicacao=04/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702629437&dt_publicacao=04/06/2021). Acesso em 27 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF.** Liberdade de expressão e pluralismo de ideias. Valores estruturantes do sistema democrático. Inconstitucionalidade de dispositivos normativos que estabelecem previa ingerência estatal no direito de criticar durante o processo eleitoral. Proteção constitucional as manifestações de opiniões dos meios de comunicação e a liberdade de criação humorística. [...] Relator: Min. Alexandre de Moraes, 1 mar. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 27 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 54.043/BA.** Direito Constitucional. Reclamação. Medida liminar. Liberdade de expressão e informação. Remoção de conteúdo publicado em blog de notícias. 1. Reclamação ajuizada para impugnar decisão judicial que determinou remoção de matéria jornalística publicada em blog que expunha que dono de estabelecimento comercial é investigado por suposta agressão a cliente. 2. Aparente violação à autoridade do precedente formado na ADPF 130, em que o Supremo Tribunal Federal ressaltou a excepcionalidade da intervenção estatal na divulgação de notícias e opiniões. 3. Caso em que (i) o título da matéria deixa claro que se trata de fato em investigação, (ii) o texto contém apenas os

relatos das partes envolvidas e (iii) o próprio blog de notícias ofereceu espaço para o exercício do direito de resposta. [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 18 ago. 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352814394&ext=.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n. 5020077-95.2021.8.24.0023**. Apelação cível. Ação indenizatória pela perda de uma chance c/c compensatória de danos morais. Disputa eleitoral pelo cargo de prefeito do município de Lages. Vídeos e áudio compartilhados pelo réu nas redes sociais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Manifestações do réu que não se cingiram a críticas de natureza meramente política, restritas à atuação da demandante como deputada federal e agente pública. Explicações que consistiram em diversas injúrias, difamação e calúnia, sobretudo no sentido de que a autora teria subtraído dinheiro público destinado à saúde para empregá-lo em finalidades escusas. Limites à livre manifestação do pensamento ultrapassados. Ilicitude da conduta do réu. Danos morais presumidos. Quantum compensatório. Ampla repercussão social das declarações do demandado. Arbitramento em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). [...]. Recurso parcialmente provido. Relator: Desembargador Saul Steil, 13 dez. 2022b. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=321671124491889281470266468982&categoria=acordao\\_eproc](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321671124491889281470266468982&categoria=acordao_eproc). Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.714, de 20 de outubro de 2022c**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 27 mai. 2024.

CHAN, M. S.; JONES, C. R.; HALL JAMIESON, K.; ALBARRACÍN, D. **Debunking: A Meta-Analysis of the Psychological Efficacy of Messages Countering Misinformation**. Disponível em: [https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0956797617714579?url\\_ver=Z39.88-2003&rfr\\_id=ori:rid:crossref.org&rfr\\_dat=cr\\_pub%20%200pubmed](https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0956797617714579?url_ver=Z39.88-2003&rfr_id=ori:rid:crossref.org&rfr_dat=cr_pub%20%200pubmed). Acesso em: 27 mai. 2024.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ESTADOS UNIDOS. **Constituição (1787). Emenda I**. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-1/>. Acesso em: 24 mai. 2024.

ESTADOS UNIDOS. **New York Times Co. v. Sullivan**, 376 U.S. 254, 1964.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **"Liberdade de expressão não é liberdade de agressão", diz Alexandre de Moraes na abertura do seminário Democracia e Plataformas Digitais**. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/8d22b43b052d-liberdade-de-expressao-nao-e-liberdade-de-agressao-diz-alexandre-de-moraes-na-abertura-do-seminario-democracia-e-plataformas-digitais>. Acesso em: 24 mai. 2024.

FREITAS, Riva Sobrado de; DE CASTRO, Matheus Felipe. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Scielo, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2024.

FÓRUM DA LIBERDADE. **37º Fórum da Liberdade**: Admirável Mundo Livre? Disponível em: <https://www.forumdaliberdade.com.br/edicoes>. Acesso em: 24 mai. 2024.

GAZETA DO POVO. **Decisões do TSE alimentam debate sobre censura após eleições de 2022**. Gazeta do Povo, 22 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/decisoes-tse-censura-apos-eleicoes-de-2022/>. Acesso em: 27 maio 2024.

MEDIUM. **Plutarco e os “mistérios de Isis e Osíris”**. Disponível em: <https://milesmithrae.medium.com/plutarco-e-os-mist%C3%A9rios-de-%C3%ADsis-e-os%C3%ADris-rodri-go-pe%C3%B1aloza-15-iii-2016-701496e33c80>. Acesso em: 24 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

PLUTARCO. **De Iside et Osiride**. Tradução de João Nunes dos Santos. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1993.

PODER 360. **Novo critica decisão do TSE de proibir questionamento sobre urnas**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/partidos-politicos/novo-critica-decisao-do-tse-de-proibir-questionamento-sobre-urnas/>. Acesso em 27 mai. 2024.

PRIKE, Toby; ECKER, Ullrich K. H. **Effective correction of misinformation**. Current Opinion in Psychology, 54, 101712. Disponível em: <https://pdf.sciencedirectassets.com/308596/1-s2.0-S2352250X23X00062/1-s2.0-S2352250X23001574>. Acesso em: 27 mai. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Régis Schneider da. **A expressão do direito de ser livre**: uma análise da Resolução nº 23.714/2022 do TSE à luz de preceitos nucleares da ordem democrática. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101519/a-expressao-do-direito-de-ser-livre-uma-analise-da-resolucao-n-23-714-2022-do-tse-a-luz-de-preceitos-nucleares-da-ordem-democratica>. Acesso em 27 mai. 2024.

SILVA, Rosana Leal da; BOLZAN, Bárbara Eleonora Taschetto; CIGANA, Paula Fabíola. **A Liberdade de Expressão e seus Limites na Internet**: uma análise a partir da perspectiva da organização dos Estados americanos. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 20, n. 1, p. 219-250, jan./abr. 2019. Disponível em:

<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1092/pdf>. Acesso em: 24 mai. 2024.

SOUTH CHINA MORNING POST. **China lança grande modelo de linguagem AI baseado no pensamento de Xi Jinping.** Disponível em: [https://www.scmp.com/news/china/politics/article/3263530/china-rolls-out-large-language-model-based-xi-jinping-thought?utm\\_source=the\\_news&utm\\_medium=newsletter&utm\\_campaign=23-05-2024%20Inteligencia%20Artificial%20CHINA](https://www.scmp.com/news/china/politics/article/3263530/china-rolls-out-large-language-model-based-xi-jinping-thought?utm_source=the_news&utm_medium=newsletter&utm_campaign=23-05-2024%20Inteligencia%20Artificial%20CHINA). Acesso em: 24 mai. 2024.

TERRA. **Censura? As decisões polêmicas do TSE sobre eleições, fake news e Jovem Pan.** Terra, 10 nov. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/eleicoes/censura-as-decisoes-polemicas-do-tse-sobre-eleicoes-fake-news-e-jovem-pan,5d7342814b1e72b0f3a53e2b1686af32r7dbeihz.html>. Acesso em: 27 maio 2024.